



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM Nº 071/91 - JAB

Cordeirópolis, 18 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade, o incluso projeto de lei nº 071/91 - desta data - que dá nova redação a seção III, do capítulo XII da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 - (C.T.M.).

Tratando-se de matéria autoexplicativa e de natureza tributária, esperamos contar com a sua aprovação.

Reiteramos ao ensejo, os protestos de distinta consideração e real apreço.

Atenciosamente,

ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

A Sua Excelência o Senhor Vereador
JOSE JORENTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de

CORDEIRÓPO_IS SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 071
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991.

DÁ NOVA REDAÇÃO A SEÇÃO II, DO CAPÍTULO XII DA
LEI MUNICIPAL Nº 920, de 20 DE DEZEMBRO DE 1973
(C.T.M.).

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A seção II do capítulo XII da Lei Municipal nº 920, de 20.12.73 -(Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II DAS MULTAS

Artigo 72 - As multas serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo Único - Na aplicação da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a maior ou menor gravidade da infração;
- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

Artigo 73 - É passível de multa de 15% (quinze por cento) da Unida de Fiscal do Município de Cordeirópolis (UFMC), o contribuinte ou responsável que:

- I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões aos bens e atividades.
- IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

pl. nº 071/91 - de 18.11.91

-continuação-

fls.02

ormente gravados;

V- Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI- Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII- Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 74 - É passível de multa de 20 (vinte por cento) da UFMC, o contribuinte ou responsável que:

I- Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II- Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 75 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 76 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos com:

I- Multa de importância igual no valor do tributo, nunca inferior, porém, a 30% (trinta por cento) da UFMC, aos que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II- Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) da UFMC, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- Multa de 50% (cinquenta por cento) da UFMC- Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruirem pedidos de isenção ou redução do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que conte-

continua..... GOVERNO PROGRESSISTA DE




PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

pl. nº 071- de 18.11.91

-continuação-

fls.03

nna falsidade.

§ 1º - A penalidade a que se refere o número III será aplicada na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às reparações municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, em 18 de novembro de 1991.

RODOLFO PERUCHI
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 19490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA=

-REF. PROJETO DE LET-PMC nº 71/91 de 18/11/91

=P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, 19/1 Novembro/91

Ver. JOSE OSMAR MOMETTI

=Presidente=

Ver. PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS

=Membro=

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FERANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO=

-REF. PROJETO DE LEI-PX nº 71191 de 18/11/91

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, 19/ Novembro 1991

Ver. ISAIAS JOSÉ FELIPPE

=Presidente=

Ver. JOSÉ FORTUNATO PRIMININI

=Membro=

Ver. HAROLDO DE JESUS MENEZES

=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO=

-REF. PROJETO DE LEI-PMC nº 71/91 de 18/11/91

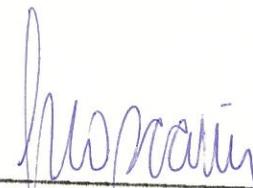
=P A R E C E R=

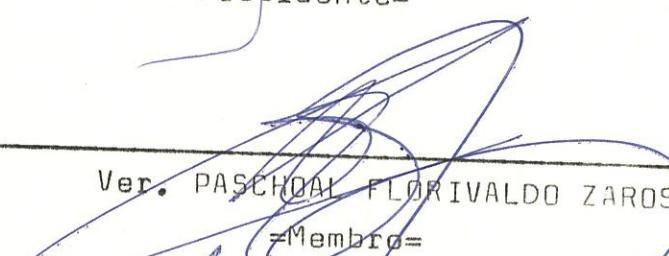
ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

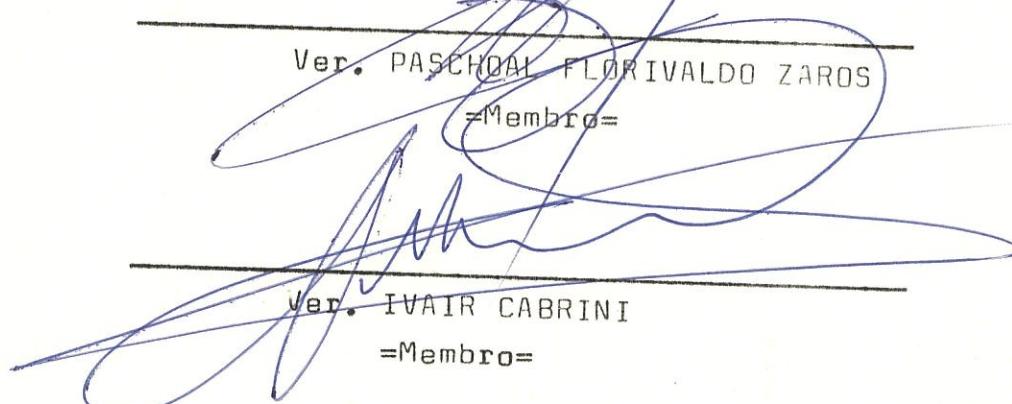
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, 19 / Novembro / 91


Ver. JOSE VALTER MASCARIN
=Presidente=


Ver. PASCHDAL FLORIVALDO ZAROS
=Membro=


Ver. IVAIR CABRINI
=Membro=